



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries . . . . .	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 411.003,68		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22:**

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19, de 25 de Abril.

**Decreto Presidencial n.º 107/22:**

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 200 000 000 000,00, para as despesas de funcionamento, despesas de apoio ao desenvolvimento e de projectos de investimentos públicos da Unidade Orçamental — Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território.

**Decreto Presidencial n.º 108/22:**

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 100 000 000 000,00, para fazer face às despesas de funcionamento dos projectos de apoio ao desenvolvimento e de projectos de investimentos públicos da Unidade Orçamental — Ministério da Energia e Águas.

**Decreto Presidencial n.º 109/22:**

Regula a Carreira do Trabalhador Social que integra os grupos de Assistente Social, Educador Social, Vigilante de Terceira Idade, Auxiliar de Acção Social e Auxiliar de Cuidados de Primeira Infância. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 188/12, de 21 de Agosto.

**Decreto Presidencial n.º 110/22:**

Regula o Regime Jurídico da Protecção Social dos Segurados sem Vínculo Laboral.

### Vice-Presidente da República

**Despacho n.º 7/22:**

Abre o Concurso Público de Ingresso e Acesso para o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, e constitui o Júri do referido Concurso.

**Despacho n.º 8/22:**

Exonera Patrício César Constantino Quaixi do cargo de Chefe do Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho.

**Despacho n.º 9/22:**

Nomeia Celina Patrícia Tiago para o cargo de Chefe do Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/22  
de 12 de Maio**

Havendo a necessidade de se aperfeiçoar a organização e a aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública;

O Presidente da República decreta, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional, concedida através da Lei n.º 5/22, de 7 de Abril, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea c) do artigo 161.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)**

O presente Diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Central, Indirecta e Local do Estado.

**ARTIGO 3.º  
(Princípios)**

A estrutura das tabelas indiciárias e salariais obedece aos seguintes princípios:

- a) *Legalidade* — A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo deve observar estritamente a lei e os demais regulamentos;

- b) *Equidade Salarial* — O funcionário público e agente administrativo enquadrado na categoria com o mesmo perfil profissional auferir o mesmo vencimento de base, independentemente da carreira, do Departamento Ministerial ou organismo público administrativo em que preste serviço;
- c) *Racionalidade* — A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo da carreira dos regimes geral e especial deve diferenciar-se apenas nos subsídios específicos estabelecidos nos estatutos remuneratórios;
- d) *Valorização Selectiva da Amplitude Salarial* — A amplitude ou diferença salarial entre categorias deve aumentar à medida que se ascende na estrutura das carreiras da Função Pública, reflectindo, desse modo, o grau crescente de responsabilidade e complexidade de funções;
- e) *Designação Funcional* — As categorias funcionais das carreiras do regime especial devem seguir designações específicas estatuidas nos respectivos estatutos.

## CAPÍTULO II

### Estrutura Indiciária e Remuneratória

#### ARTIGO 4.º (Estruturas indiciárias)

1. Os cargos e categorias da Função Pública organizam-se através das seguintes estruturas indiciárias:
  - a) Estrutura indiciária para os cargos de direcção e chefia;
  - b) Estrutura indiciária das carreiras técnicas;
  - c) Estrutura indiciária para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar.
2. As estruturas indiciárias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos Anexos I, II e III do presente Diploma, de que são parte integrante.
3. Os membros das Forças Armadas Angolanas, bem como o pessoal vinculado aos Órgãos de Segurança e Ordem Interna possuem, pela sua natureza e especificidade, estruturas indiciárias específicas.

#### ARTIGO 5.º (Índices)

1. A remuneração de base obtém-se através da multiplicação do índice correspondente à categoria pelo montante atribuído ao respectivo Índice 100.
2. O Titular do Poder Executivo estabelece por Decreto Presidencial:
  - a) O valor monetário correspondente ao Índice 100 da tabela salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia;
  - b) O valor monetário correspondente ao Índice 100 das tabelas salariais das carreiras dos regimes geral e especial;

- c) O valor monetário correspondente ao Índice 100 da tabela das carreiras administrativa e auxiliar.

#### ARTIGO 6.º (Regime especial)

As categorias das carreiras de regime especial são atribuídas índices salariais das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento.

#### ARTIGO 7.º (Estrutura da remuneração)

1. A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo integra o vencimento de base e, acessoriamente, os subsídios ou suplemento devidos, em função da verificação concreta das especiais circunstâncias em que o trabalho é prestado.
2. O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio ou suplemento o carácter de remuneração suplementar.

## CAPÍTULO III

### Subsídios ou Suplementos Remuneratórios

#### ARTIGO 8.º (Subsídios)

1. O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na Função Pública são os que constam do Anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.
2. O direito aos subsídios referidos no número anterior deve constar no respectivo estatuto remuneratório da carreira.
3. O montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público e agente administrativo não pode ultrapassar o limite do vencimento-base.
4. A atribuição de cada subsídio ou suplemento depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.
5. Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário público ou agente administrativo em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.

#### ARTIGO 9.º (Pagamento indevido)

1. Considera-se ilegal a atribuição de qualquer remuneração sem o cumprimento do disposto no presente Diploma.
2. O pagamento indevido de qualquer remuneração dá lugar aos seguintes procedimentos:
  - a) Responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, e no caso de subsídio, a perda do direito no ano fiscal em que for detectada a infracção;
  - b) Responsabilidade disciplinar ao autor da infracção a ser apurada pelo respectivo organismo.

**ARTIGO 10.º**  
**(Correcta aplicação)**

Os Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social podem, sempre que se justificar, emitir Despachos Conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto no presente Diploma.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 11.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19, de 25 de Abril.

**ARTIGO 12.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 13.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO I**  
**A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma**  
**ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA OS CARGOS DE DIRECÇÃO E CHEFIA**  
**TABELA ÚNICA**

BR	CARREIRA / CATEGORIA		ÍNDICE			
1	ÓRGÃO CENTRAL	DIRECÇÃO	Director Nacional .....	220		
			Director de Gabinete do Membro do Governo .....			
			Secretário Geral .....			
			Inspector Geral .....			
			Director Geral de Instituição Pública .....			
			Director de Gabinete Jurídico .....			
2		DIRECÇÃO	Director de Gabinete de Estudos Plan. Estatística .....	200		
			Director de Gabinete de Intercâmbio Internacional.....			
3			DIRECÇÃO	Director de Gabinete de Recursos Humanos .....	190	
				Director de Gabinete de Comunicação Instit. Imprensa .....		
4				DIRECÇÃO	Director Geral Adjunto de Instituição Pública.....	170
					Inspector Geral Adjunto .....	
5	DIRECÇÃO	Director dos Serviços da Reitoria .....			150	
		Secretário Geral de Instituição de Ensino Superior .....				
6		DIRECÇÃO	Chefe de Departamento .....		140	
			Director Adjunto de Gabinete do Membro do Governo.....			
7			DIRECÇÃO	Chefe do Centro de Documentação e Informação .....	195	
				Inspector Chefe de 1ª Classe .....		
8	DIRECÇÃO			Inspector Chefe de 2ª Classe .....	170	
				Chefe de Divisão .....		
9		DIRECÇÃO		Chefe do Gabinete do Vice-Reitor.....	140	
				Chefe de Secção .....		
10			DIRECÇÃO	Delegado Provincial .....	200	
				Director de Gabinete Provincial .....		
11	DIRECÇÃO			Inspector Provincial .....	195	
				Administrador Municipal .....		
12		DIRECÇÃO		Subdirector - Escola do II Ciclo do Ensino secundário .....	170	
				Administrador Municipal Adjunto .....		
13			DIRECÇÃO	Director Municipal.....	140	
				Administrador Comunal / Distrito Urbano .....		
14	DIRECÇÃO			Administrador Comunal Adjunto / Distrito Urbano Adjunto .....	190	
				Chefe de Departamento Provincial.....		
15		DIRECÇÃO		Inspector Chefe de 1ª Classe.....	180	
				Coordenador de Curso / Centro .....		
16			DIRECÇÃO	Director de mais de 1500 alunos .....	170	
				Inspector Chefe de 2ª Classe.....		
17	DIRECÇÃO			Coordenador de Disciplina .....	160	
				Director até 500 alunos - Inst. Ensino Secundário .....		
18		DIRECÇÃO		Chefe de Repartição .....	150	
				Director de 500 a 1500 alunos - Pré-escolar e Ensino Primário ....		
19			DIRECÇÃO	Chefe de Secção Provincial.....	145	
				Chefe de Secção Municipal.....		
20	DIRECÇÃO			Chefe Secção - Unidade Hospitalar / Coordenador de Classe .....	140	
				Chefe da Casa Mortuária .....		
21		DIRECÇÃO			120	
22			DIRECÇÃO		110	
23	DIRECÇÃO					
24		DIRECÇÃO				
25			DIRECÇÃO			
26	DIRECÇÃO					
27		DIRECÇÃO				
28			DIRECÇÃO			
29	DIRECÇÃO					
30		DIRECÇÃO				
31			DIRECÇÃO			
32	DIRECÇÃO					
33		DIRECÇÃO				
34			DIRECÇÃO			
35	DIRECÇÃO					
36		DIRECÇÃO				
37			DIRECÇÃO			
38	DIRECÇÃO					
39		DIRECÇÃO				
40			DIRECÇÃO			
41	DIRECÇÃO					
42		DIRECÇÃO				
43			DIRECÇÃO			
44	DIRECÇÃO					
45		DIRECÇÃO				
46			DIRECÇÃO			
47	DIRECÇÃO					
48		DIRECÇÃO				
49			DIRECÇÃO			
50	DIRECÇÃO					
51		DIRECÇÃO				
52			DIRECÇÃO			
53	DIRECÇÃO					
54		DIRECÇÃO				
55			DIRECÇÃO			
56	DIRECÇÃO					
57		DIRECÇÃO				
58			DIRECÇÃO			
59	DIRECÇÃO					
60		DIRECÇÃO				
61			DIRECÇÃO			
62	DIRECÇÃO					
63		DIRECÇÃO				
64			DIRECÇÃO			
65	DIRECÇÃO					
66		DIRECÇÃO				
67			DIRECÇÃO			
68	DIRECÇÃO					
69		DIRECÇÃO				
70			DIRECÇÃO			
71	DIRECÇÃO					
72		DIRECÇÃO				
73			DIRECÇÃO			
74	DIRECÇÃO					
75		DIRECÇÃO				
76			DIRECÇÃO			
77	DIRECÇÃO					
78		DIRECÇÃO				
79			DIRECÇÃO			
80	DIRECÇÃO					
81		DIRECÇÃO				
82			DIRECÇÃO			
83	DIRECÇÃO					
84		DIRECÇÃO				
85			DIRECÇÃO			
86	DIRECÇÃO					
87		DIRECÇÃO				
88			DIRECÇÃO			
89	DIRECÇÃO					
90		DIRECÇÃO				
91			DIRECÇÃO			
92	DIRECÇÃO					
93		DIRECÇÃO				
94			DIRECÇÃO			
95	DIRECÇÃO					
96		DIRECÇÃO				
97			DIRECÇÃO			
98	DIRECÇÃO					
99		DIRECÇÃO				
100			DIRECÇÃO			
101	DIRECÇÃO					
102		DIRECÇÃO				
103			DIRECÇÃO			
104	DIRECÇÃO					
105		DIRECÇÃO				
106			DIRECÇÃO			
107	DIRECÇÃO					
108		DIRECÇÃO				
109			DIRECÇÃO			
110	DIRECÇÃO					
111		DIRECÇÃO				
112			DIRECÇÃO			
113	DIRECÇÃO					
114		DIRECÇÃO				
115			DIRECÇÃO			
116	DIRECÇÃO					
117		DIRECÇÃO				
118			DIRECÇÃO			
119	DIRECÇÃO					
120		DIRECÇÃO				
121			DIRECÇÃO			
122	DIRECÇÃO					
123		DIRECÇÃO				
124			DIRECÇÃO			
125	DIRECÇÃO					
126		DIRECÇÃO				
127			DIRECÇÃO			
128	DIRECÇÃO					
129		DIRECÇÃO				
130			DIRECÇÃO			
131	DIRECÇÃO					
132		DIRECÇÃO				
133			DIRECÇÃO			
134	DIRECÇÃO					
135		DIRECÇÃO				
136			DIRECÇÃO			
137	DIRECÇÃO					
138		DIRECÇÃO				
139			DIRECÇÃO			
140	DIRECÇÃO					
141		DIRECÇÃO				
142			DIRECÇÃO			
143	DIRECÇÃO					
144		DIRECÇÃO				
145			DIRECÇÃO			
146	DIRECÇÃO					
147		DIRECÇÃO				
148			DIRECÇÃO			
149	DIRECÇÃO					
150		DIRECÇÃO				
151			DIRECÇÃO			
152	DIRECÇÃO					
153		DIRECÇÃO				
154			DIRECÇÃO			
155	DIRECÇÃO					
156		DIRECÇÃO				
157			DIRECÇÃO			
158	DIRECÇÃO					
159		DIRECÇÃO				
160			DIRECÇÃO			
161	DIRECÇÃO					
162		DIRECÇÃO				
163			DIRECÇÃO			
164	DIRECÇÃO					
165		DIRECÇÃO				
166			DIRECÇÃO			
167	DIRECÇÃO					
168		DIRECÇÃO				
169			DIRECÇÃO			
170	DIRECÇÃO					
171		DIRECÇÃO				
172			DIRECÇÃO			
173	DIRECÇÃO					
174		DIRECÇÃO				
175			DIRECÇÃO			
176	DIRECÇÃO					
177		DIRECÇÃO				
178			DIRECÇÃO			
179	DIRECÇÃO					
180		DIRECÇÃO				
181			DIRECÇÃO			
182	DIRECÇÃO					
183		DIRECÇÃO				
184			DIRECÇÃO			
185	DIRECÇÃO					
186		DIRECÇÃO				
187			DIRECÇÃO			
188	DIRECÇÃO					
189		DIRECÇÃO				
190			DIRECÇÃO			
191	DIRECÇÃO					
192		DIRECÇÃO				
193			DIRECÇÃO			
194	DIRECÇÃO					
195		DIRECÇÃO				
196			DIRECÇÃO			
197	DIRECÇÃO					
198		DIRECÇÃO				
199			DIRECÇÃO			
200	DIRECÇÃO					
201		DIRECÇÃO				
202			DIRECÇÃO			
203	DIRECÇÃO					
204		DIRECÇÃO				
205			DIRECÇÃO			

**ANEXO II****A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma****ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA AS CARREIRAS TÉCNICAS**  
**( TABELA ÚNICA )**

BR	CARREIRA / CATEGORIA	ÍNDICE PROPOSTO
1	Professor Catedrático / Investigador Coordenador	1 120
2	Professor Associado / Investigador Principal Médico Chefe de Serviço Embaixador	1 020
3	Médico Assistente Graduado - A	990
4	Assessor Principal / Formador Assessor Principal Professor do Ensino Primário e Secundário do 1º Escalão Professor Auxiliar / Investigador Auxiliar Médico Assistente Graduado - B	960
5	Primeiro Assessor/Assistente/Assistente de Investigação	900
6	Assessor .....	840
7	Técnico Superior Principal Assistente Estagiário / Estagiário de Investigação	760
8	Técnico Superior de 1ª Classe .....	680
9	Técnico Superior de 2ª Classe .....	600
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 6º Escalão Enfermeiro de 3.ª classe	
10	Técnico Especialista Principal .....	540
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7º Escalão Bacharel em Enfermagem de 1.ª classe	
11	Técnico Especialista de 1ª Classe .....	480
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 8º Escalão Bacharel em Enfermagem de 2ª classe	
12	Técnico Especialista de 2ª Classe .....	420
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 9º Escalão Bacharel em Enfermagem de 3.ª classe	
13	Técnico de 1ª Classe .....	400
14	Técnico de 2ª Classe .....	370
15	Técnico de 3ª Classe .....	350
16	Técnico Médio Principal de 1ª Classe .....	340
17	Técnico Médio Principal de 2ª Classe .....	320
18	Técnico Médio Principal de 3ª Classe .....	300
19	Técnico Médio de 1ª Classe .....	280
20	Técnico Médio de 2ª Classe .....	260
	Técnico Médio de 3ª Classe .....	
21	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª Classe	240
22	Professor Auxiliar do 2º Grau Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª Classe	220
23	Professor Auxiliar do 3º Grau Auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 3.ª Classe Auxiliar de enfermagem de 3.ª classe	200

## ANEXO III

A que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma

ESTRUTURA INDICIÁRIA PARA AS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS E AUXILIARES  
TABELA ÚNICA

BR	CARREIRA / CATEGORIA	
1	Oficial Administrativo Principal.....	580
2	Primeiro Oficial.....	560
3	Segundo Oficial.....	540
4	Motorista de Pesados Principal.....	520
	Terceiro Oficial.....	
	Motorista de Pesados de 1ª Classe.....	
5	Motorista de Ligeiros Principal.....	500
	Operário Encarregado .....	
	Aspirante.....	
6	Motorista de Pesados de 2ª Classe.....	480
	Motorista de Ligeiros de 1ª Classe.....	
	Operário Qualificado de 1ª Classe.....	
7	Motorista de Ligeiros de 2ª Classe.....	460
	Operário Qualificado de 2ª Classe.....	
	Telefonista Principal.....	
8	Telefonista de 1ª Classe.....	440
	Auxiliar Administrativo Principal.....	
	Operário Não Qualificado Encarregado .....	
9	Telefonista de 2ª Classe.....	420
	Auxiliar Administrativo de 1ª Classe.....	
	Auxiliar de Limpeza Principal.....	
10	Operário Não Qualificado de 1ª Classe.....	400
	Auxiliar Administrativo de 2ª Classe.....	
	Auxiliar de Limpeza de 1ª Classe.....	
	Operário Não Qualificado de 2ª Classe.....	
	Auxiliar de Limpeza de 2ª Classe.....	

**ANEXO IV**  
**A que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma**

**TABELA DE SUBSÍDIOS**

Nº	DESIGNAÇÃO	PERCENTAGEM (%)
1	Subsídio de Apoio a Inovação Pedagógica e a Investigação Científica -----	22%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos -----	20%
3	Subsídio de compensação por actos médicos -----	17%
4	Subsídio de Orientação de Especialização em Saúde -----	15%
5	Subsídio de Acumulação ou Substituição -----	10%
6	Subsídio Nocturno -----	7%
7	Subsídio de Exposição Indirecta aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos ----	5%
8	Subsídio de Dedicção Exclusiva ou de Exclusividade -----	5%
9	Subsídio Especial de Inspeção -----	5%
10	Subsídio Especial de Gratificação -----	5%
11	Subsídio de Representação Diplomática -----	5%
12	Subsídio de Risco -----	5%
13	Subsídio de Turno -----	5%
14	Subsídio de Atavio -----	5%
15	Subsídio de Orientação de Tese / Internos -----	5%
17	Subsídio de Docência -----	5%
18	Subsídio de Regência -----	5%
19	Subsídio de Diuturnidade -----	3%
20	Subsídio de Isolamento -----	(*)
21	Subsídio de Instalação -----	(*)
22	Subsídio de Renda de Casa -----	(*)

**Obs: (\*)** - As condições de atribuição dos incentivos pecuniários referenciados nos números 20, 21 e 22 da Tabela, bem como os respectivos percentuais são definidos num diploma próprio.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-3652-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 107/22**  
de 12 de Maio

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do Crédito Adicional, no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2022, para fazer face às despesas com os pacotes logísticos e outros para a Unidade Orçamental — Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de Crédito Adicional Suplementar)

É aprovada a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 200 000 000 000,00 (duzentos mil milhões de Kwanzas), para as despesas de funcionamento,